

EDIÇÃO N. 5 - ESPECIAL - OUTUBRO / 2017

APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

Dando sequência à proposta orientadora e, também, ao objetivo de se conferir maior transparência às realizações da Corregedoria-Geral, trazemos a lume a quinta edição do *CGMG Informa*.

Nesta edição nº 5, publicamos o documento informativo sobre as atividades desenvolvidas pela atual gestão no biênio 2016-2017, destacando os projetos elaborados e executados no âmbito das atividades de orientação e fiscalização, do planejamento e gestão e do fortalecimento institucional.

Trazemos, também, dentre outros assuntos, a entrevista do mês com o Promotor de Justiça do Ministério Público paulista, Marcelo Goulart e artigo da lavra do Assessor da Corregedoria, Antônio Henrique Franco Lopes, que aborda a questão da remoção compulsória.

Finalmente, publicamos nossa carta de agradecimento pela confiança que merecemos da classe, acreditando ter dado o máximo de nós para desempenhar condignamente um trabalho à altura do que se espera em se tratando da nobre Instituição Ministerial.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral

NOTA DOS ORGANIZADORES

É com grande satisfação que apresentamos a quinta edição do *CGMG Informa*, dando continuidade ao nosso objetivo de divulgar aos integrantes do MPMG e ao público externo notícias de relevância institucional relacionados às atividades desenvolvidas pela CGMP.

Para a entrevista do mês, convidamos o Promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, que defende a necessidade de uma ressignificação do papel das Corregedorias diante de um novo paradigma assumido pela Instituição a partir da Constituição de 1988, o qual é denominado pelo entrevistado como Ministério Público Resolutivo.

Constam também desta edição o Ato CGMP nº 13/2017, que aprova o Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório, e os Avisos CGMP n.ºs 8 e 9, ambos de 2017, que informam, respectivamente, sobre a publicação da 3.ª edição da Recomendação Geral CGMP n.º 1/2017¹ e a implementação do processo e do procedimento das correições ordinárias virtuais.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA ISOLDI e GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, Promotores de Justiça
Assessores do Corregedor-Geral

¹ Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão agente e interveniente no processo civil diante do Novo CPC

ENTREVISTA

MARCELO PEDROSO GOULART



Marcelo Pedroso Goulart é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, onde atua nas áreas da educação e infância.

Foi coordenador do Núcleo de Políticas Públicas do Ministério Público de São Paulo e membro da Comissão de Altos Estudos da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Integrou o Grupo de Trabalho de Combate à Corrupção, Transparência e Orçamento Participativo da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP.

Foi diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

É coordenador de pesquisa da Escola Nacional do Ministério Público - ENAMP.

É membro colaborador eventual da Corregedoria Nacional e um dos organizadores da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional.

É autor do livro 'Elementos para uma teoria geral do Ministério Público'.

1) Em seus estudos o Senhor tem defendido a necessidade de superação do velho Ministério Público para o paradigma do novo Ministério Público consagrado na Constituição de 1988, que o Senhor denomina de resolutivo. Quais são as principais diretrizes para essa mudança?

A transição do velho Ministério Público demandista para o novo Ministério Público resolutivo pode significar, no âmbito institucional, o salto do particular para o universal, ou seja, do momento corporativo para momento ético-político, para onde devemos caminhar a fim de cumprirmos o papel constitucional de agentes da vontade política transformadora.

No **momento corporativo** perde-se de vista a função política da Instituição, uma vez que a atuação que dela decorre é reativa, reiterativa, pouco reflexiva, burocratizada e não provoca mudanças qualitativas na realidade.

Já no **momento ético-político**, pessoas, grupos sociais e instituições assumem compromisso com valores universais, tomam consciência de sua função política e atuam no sentido da transformação positiva da realidade.

A transição do velho para o novo Ministério Público se dá, assim:

- pela tomada de consciência da crise de efetividade institucional;
- pela constatação das contradições internas e das determinações externas que bloqueiam o desenvolvimento institucional e geram a crise;
- pela promoção de medidas voltadas à superação da crise e à atualização institucional com base em um projeto de Ministério Público resolutivo;
- pela atuação planejada que atenda com eficiência e eficácia às demandas da sociedade democrática.

As bases teóricas da concepção resolutiva de Ministério Público estão ainda em construção.

É preciso acelerar esse processo de mudanças, que devem ocorrer, concomitantemente, nos planos estrutural, político e cultural.

No **plano estrutural**, a atualização institucional requer: (i) a reorganização espacial e administrativa; (ii) a reorganização da carreira dos agentes políticos e administrativos; (iii) uma nova divisão do trabalho no âmbito dos órgãos de execução; (iv) a ressignificação dos órgãos da administração superior.

No **plano político**: (i) o aprofundamento da democratização interna, com o alargamento da participação dos agentes políticos de primeira instância e dos agentes administrativos nos processos de deliberação; (ii) a criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanentes com as organizações e movimentos sociais e com a comunidade científica.

No **plano cultural**: (i) a valorização das escolas institucionais; (ii) o reconhecimento dessas escolas como centros autônomos de formação de quadros e de produção do conhecimento necessários à qualificação da atuação institucional; (ii) o desenvolvimento da nova teoria de Ministério Público.

2) Como deve ser a atividade prática dos membros da Instituição no paradigma do Ministério Público resolutivo?

Por estar necessariamente voltada ao alcance de objetivos estratégicos, a atividade prática do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente. Ao contrário, deve ser orientada por planos, programas e projetos institucionais, bem como avaliada pelo seu grau de efetividade.

Nesse sentido, a atividade do Ministério Público se desdobra em atividade teleológica e atividade cognoscitiva.

A primeira relaciona-se à produção de fins antecipatórios do resultado que se quer obter;

Já a segunda refere-se, por um lado, à produção de conhecimento sobre a realidade social na qual se pretende intervir e, por outro, à produção de conhecimento que possibilite o desenvolvimento de meios e instrumentos necessários à intervenção transformadora.

A efetividade da atuação do Ministério Público depende, em primeiro lugar, do grau de consciência que os seus agentes tenham dessa práxis e, em segundo lugar, da forma como esses agentes se postam nas disputas que travam.

A postura prática determina o desempenho dos agentes e é determinada pela linha de atuação adotada, pelas opções táticas e pela forma de aplicação dos recursos disponíveis.

A efetividade apresenta-se, assim, como resultado da fusão das atividades teleológica e cognoscitiva, com a adoção de uma postura reflexiva, proativa e resolutiva.

Postura reflexiva é aquela que demanda conhecimento prévio da problemática sobre a qual deve atuar o Ministério Público, implicando:

- contato permanente com os produtores do conhecimento (comunidade científica);
- realização periódica de audiências públicas e de outras formas de escuta das demandas sociais;
- realização periódica de visitas aos espaços de intervenção, objetivando a constatação direta da realidade;
- monitoramento e avaliação periódica das políticas públicas, dos programas e dos serviços, contando, para essa atividade, com o apoio de equipes técnicas próprias ou de agências de produção de pesquisas, análises e estatísticas socioeconômicas;
- estabelecimento da política institucional baseada em planos e programas de atuação que contemplem prioridades democraticamente eleitas, objetivos e metas.

A **postura proativa** diz respeito às intervenções antecipatórias de situação de crise, exigindo dos agentes políticos:

- clareza sobre o desenvolvimento das disputas que se travam na sociedade em torno dos objetos de intervenção do Ministério Público;
- capacidade de articulação política, sobretudo no que tange à formação de alianças e identificação de adversários;
- autoridade para mediar demandas sociais;
- capacidade de diálogo;
- senso de oportunidade para o desencadeamento das intervenções.

Finalmente, a **postura resolutiva** refere-se à preocupação com ganhos de efetividade na atuação institucional. Isso requer:

- pesquisa exaustiva dos fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a intervenção qualificada;
- uso de instrumentos adequados;
- escolha correta das arenas de negociação;
- construção de consenso emancipador como objetivo imediato;
- excepcionalidade do recurso à judicialização nos casos em que essa via não é obrigatória.

3) Qual é o papel das Corregedorias do Ministério Público no paradigma do MP resolutivo?

A inserção da Instituição no novo paradigma deve passar por uma ressignificação dos órgãos da Administração Superior, incluindo a discussão sobre a posição que as Corregedorias devem ocupar e o papel que devem cumprir nesse novo cenário.

Assim, para atenderem à proposta do Ministério Público resolutivo, duas dimensões devem ser consideradas no que se refere ao papel das Corregedorias: a político-institucional e a estratégica:

Do ponto de vista da **dimensão político-institucional**, devem ser destacados os seguintes **elementos constitutivos**:

- **função:** as Corregedorias têm como função precípua o controle interno (i) do desempenho dos órgãos e agentes e (ii) da conduta dos agentes;
- **objeto:** as Corregedorias têm como objeto de sua atuação (i) as atividades e o cumprimento das metas institucionais pelos órgãos internos e (ii) atividades funcionais e a conduta dos agentes políticos;
- **posição institucional:** as Corregedorias integram a estrutura do Ministério Público como órgãos da administração superior;
- **objetivo:** as Corregedorias têm como objetivo central a melhoria da efetividade do Ministério Público e isso decorre (i) de sua função (controle interno do desempenho dos órgãos e agentes e a conduta dos agentes), (ii) de suas atividades (avaliação, orientação e fiscalização) e (iii) do objeto de sua atuação (atividades e cumprimento das metas institucionais pelos órgãos internos e atividades funcionais e conduta dos agentes políticos).
- **vinculação estratégica:** no cumprimento de sua função, as Corregedorias vinculam-se aos objetivos do Ministério Público e, conseqüentemente, às políticas institucionais definidas democraticamente nos planos e programas de atuação.



Ainda do ponto de vista **político-institucional**, devem ser consideradas as seguintes **atividades típicas**, que são aquelas pelas quais as Corregedorias cumprem a sua função, que é a realização do controle interno do desempenho e da conduta e o seu objetivo, ou seja, a melhoria da efetividade institucional. São elas:

- **avaliação:** é a ação voltada à análise dos resultados das atividades dos órgãos executivos, administrativos e auxiliares para o cumprimento das metas definidas nos planos e programas institucionais e do desempenho dos agentes políticos e administrativos para o alcance desses resultados;
- **orientação:** é a atuação que tem por objetivo a qualificação dos órgãos e agentes para melhoria de desempenho e ganhos de efetividade, expressando-se, em regra, por meio de recomendações escritas e de procedimentos de acompanhamento;
- **fiscalização:** é a atividade de controle disciplinar que se desenvolve a partir da constatação de indícios concretos de irregularidades que exijam acurada vigilância e apuração, demandando a realização de inspeções, correições e instauração de procedimentos disciplinares.

Já a **dimensão estratégica** é aquela que dá sentido e define o papel das Corregedorias como órgãos da administração superior, que não pode estar dissociada da função sociopolítica do Ministério Público contemporâneo.

Em outras palavras, o sentido e o papel de cada Corregedoria são determinados pelas relações que esta estabelece com os demais órgãos internos e pelo vínculo de subordinação que essas relações internas devem ter com as relações que a Instituição, compreendida no seu todo, estabelece com a sociedade na consecução dos objetivos da República, merecendo destaque a relação entre Corregedorias e Promotorias de Justiça, uma vez que a estas cabe, como órgãos de execução, a intervenção imediata na realidade, mediante o cumprimento das funções constitucionais e o uso dos instrumentos próprios do Ministério Público.

É por intermédio das Promotorias de Justiça que (i) se dá a relação direta da Instituição com a sociedade e (ii) se objetivam as atividades práticas transformadoras, as quais só se legitimam socialmente se dirigidas ao cumprimento de fins predeterminados e ao alcance de resultados práticos.

Tais atividades inserem-se, assim, na esfera da efetividade e estão sujeitas a controle, devendo as Corregedorias, no cumprimento de sua função de controle de efetividade, avaliar o desempenho das Promotorias de Justiça e dos seus agentes como primeira e principal tarefa, avaliação que se faz na comparação das atividades concretamente realizadas com as atividades projetadas e na análise dos resultados alcançados, tendo como parâmetros:

- (i) os objetivos e metas estabelecidos nos planos e programas de atuação e

(ii) as ações definidas nos projetos executivos.

Para isso, as Corregedorias precisam desenvolver métodos de avaliação que também levem em conta: (i) a capacitação técnica de agentes políticos e administrativos para a execução dos projetos e (ii) a existência de recursos humanos e materiais suficientes para o desenvolvimento das atividades da Promotoria de Justiça.

A avaliação de desempenho, realizada dessa maneira:

- foca a Promotoria de Justiça nos seus dois aspectos constitutivos: (i) como unidade política responsável pelas atividades práticas transformadoras estabelecidas nos planos e programas de atuação; (ii) como unidade de gestão responsável pelo suporte material à viabilização da atuação funcional.
- distingue mas não dissocia a avaliação dos agentes da avaliação da Promotoria de Justiça (afinal, os órgãos são formados por agentes – pessoas físicas – responsáveis pela prática dos atos que dão substância às atividades dos órgãos).

O desempenho insuficiente da Promotoria de Justiça não resulta necessariamente do insuficiente desempenho dos seus agentes, já que a execução deficitária dos programas e projetos pode estar ligada à carência de recursos humanos e materiais e, portanto, à estrutura que a Instituição tem de oferecer aos órgãos de execução para a viabilização do seu trabalho.

O baixo grau de concretude das atividades práticas das Promotorias de Justiça também pode ter como causa a má qualidade dos serviços prestados pelos órgãos auxiliares. Daí a importância de a atividade de controle das Corregedorias estender-se, em todas as suas dimensões, alcançando os órgãos administrativos e auxiliares e os seus respectivos agentes.

No caso da constatação de desempenho insuficiente, as Corregedorias devem seguir atuando junto aos órgãos e agentes avaliados por meio de atividades orientadoras com a finalidade de promover a melhoria de desempenho.

A orientação materializa-se em atos e procedimentos de acompanhamento, como, por exemplo, recomendações escritas, reuniões e avaliação in itinere de projetos.

Constatando deficiência na formação dos agentes políticos e administrativos, as Corregedorias devem recomendar-lhes a realização de cursos de aperfeiçoamento funcional.

Abre-se aqui a possibilidade de uma relação positiva e ainda pouco desenvolvida entre Corregedorias e Escolas Institucionais e da qual o Ministério Público como um todo pode colher bons frutos, como o fomento das atividades de formação e capacitação e o uso dos diagnósticos realizados pelas Corregedorias como subsídio para os projetos políticos-pedagógicos das Escolas.

Exauridas as etapas de avaliação e orientação e subsistindo problemas de efetividade decorrentes de procedimentos incorretos, erros e omissões, cabe às Corregedorias promover atividades de fiscalização.

No desenvolvimento ordinário das atividades das Corregedorias, as medidas de controle disciplinar devem ser tomadas, como regra, após a avaliação e a orientação.

Não se aplica esse roteiro, obviamente, à apuração de condutas irregulares que não se relacionam diretamente com as atividades-fim ou, mesmo se relacionadas, caracterizem-se como crime.

Nesses casos excepcionais, as atividades de fiscalização desenvolvem-se imediatamente.

Em todas as situações, porém, as atividades típicas de fiscalização só podem realizar-se mediante a existência de indício concreto da irregularidade ou do crime.

Ressalte-se, nesse passo, que o poder disciplinar, como faculdade de punir, compete aos procuradores-gerais, restringindo-se a atuação das Corregedorias, nesse campo, à instrução preliminar dos casos e à posição de parte acusatória nos processos administrativos disciplinares.

Da perspectiva do paradigma resolutivo, pode-se concluir que as Corregedorias, na sua dimensão estratégica, afiguram-se idealmente como órgãos controladores da efetividade institucional e garantidores da unidade institucional.

4) Gostaria de deixar uma mensagem final?

Como todo processo de transição, também o vivenciado pelo Ministério Público atualmente enfrenta resistências e obstáculos, combinando avanços e retrocessos até que, conforme se espera, o novo paradigma se afirme.

Neste sentido, o Ministério Público de Minas Gerais tem sido uma referência nacional, com especial destaque à atuação de sua Corregedoria-Geral, que foi de fundamental importância para a construção da Carta de Brasília.

A Carta de Brasília é, sem dúvida, importante marco para a afirmação do Ministério Público resolutivo, materializando uma nova concepção de Corregedoria voltada à aferição da efetividade institucional com base no tripé avaliação, orientação e fiscalização.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017

Estimados Integrantes do Ministério Público,

Aproximando-se o término deste biênio da nossa gestão à frente da Corregedoria-Geral, dirigimo-nos a todos os integrantes do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça para agradecer pela confiança que nos foi depositada no exercício dessa nobre missão. Sabíamos dos desafios e dos obstáculos que precisavam ser superados para uma gestão alinhada aos compromissos do Ministério Público.

O primeiro passo após nossa eleição foi montar uma equipe de trabalho plural na experiência profissional, mas que tivesse a necessária sintonia quanto ao pensar e ao agir em relação aos grandes desafios qualitativos das missões do nosso Órgão Correcional. As palavras de ordem sempre foram humildade, temperança e respeito aos integrantes do Ministério Público, sem prejuízo da firmeza na tomada das decisões no exercício da função correcional.

No ambiente interno, valorizamos as iniciativas e conquistas das gestões anteriores. Planejamos, *conforme documento informativo* abaixo, com projetos e propostas, toda a gestão das nossas ações inovadoras, a exemplo da aprovação do novo Regimento Interno da Corregedoria – em substituição ao anterior, datado de 1987 -, do Glossário, do *Vade Mecum* da CGMPMG, da Correição Ordinária Virtual e das inéditas inspeções nas Procuradorias de Justiça, iniciadas em 2016.

No ambiente externo, a reciprocidade de respeito também caracterizou a nossa relação com o Conselho Nacional do Ministério Público e a respectiva Corregedoria Nacional. Jamais tivemos em nossa gestão um procedimento contrariado em relação ao posicionamento originário da nossa Corregedoria-Geral. E, ainda, procuramos o diálogo permanente com os Poderes e as Instituições de forma desburocratizada e resolutiva. Recentemente, na condição de Diretor de Comunicação Social do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais, estivemos na Procuradoria-Geral da República e no Conselho Nacional do Ministério Público para reuniões com a Excelentíssima Senhora Raquel Dodge, com o novo Corregedor Nacional, Excelentíssimo Senhor Orlando Rochadel, e demais conselheiros, oportunidade em que registramos a importância e imprescindibilidade do respeito à autonomia das Corregedorias-Gerais locais.

Agradecemos a todos pela confiança e pelo apoio que resultaram na implementação de importantes avanços neste período em que estivemos no honroso cargo de Corregedor-Geral.

Paulo Roberto Moreira Caçado
Corregedor-Geral



DOCUMENTO INFORMATIVO SOBRE A ATIVIDADE DE GESTÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - 2016/2017

Paulo Roberto Moreira Caçado
Corregedor-Geral

APRESENTAÇÃO

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, neste biênio 2016-2017, vem trabalhando de forma incessante para cumprir seu desiderato de bem avaliar, orientar e fiscalizar o órgão ministerial. Para tanto, tendo como ponto de partida o importante legado das gestões anteriores, dedicamo-nos ao constante aperfeiçoamento dos métodos e rotinas de trabalho, e à inovação por meio da introdução de instrumentos que otimizem, também, o trabalho desenvolvido pelos órgãos de execução, assegurando a prestação de serviço de qualidade à sociedade.

Incremento das Frentes de Trabalho e Novos Projetos elaborados e executados no biênio 2016/2017

1. Orientação

- 1.1. Adotou-se a prática de pesquisa de precedentes quanto às matérias objeto de novos Procedimentos de Orientação Funcional visando à uniformidade e à objetividade.
- 1.2. Implantou-se o *Vade Mecum* da Corregedoria-Geral, desenvolvido para consolidar e organizar os principais atos normativos de relevância institucional e facilitar a imediata e eficaz consulta por membros, servidores e estagiários do Ministério Público.
- 1.3. Implantou-se o Glossário da Corregedoria-Geral, desenvolvido para facilitar as pesquisas aos materiais consolidados e organizados no *Vade Mecum*.



- 1.4. Editaram-se os Enunciados de Súmulas da Corregedoria-Geral do Ministério Público contendo a síntese de questões já sedimentadas no âmbito da orientação funcional da CGMP, a exemplo da denúncia anônima e contagem de prazo no Processo Civil.
- 1.5. Instituiu-se o periódico eletrônico da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CGMG Informa), destinado à divulgação de assuntos de interesse institucional, com destaque para ações e orientações desta Corregedoria-Geral.
- 1.6. Expediu-se recomendação sobre a atuação do Ministério Público como órgão agente e interveniente no processo civil diante do Novo Código de Processo Civil (já na 3ª edição).
- 1.7. Conferiu-se maior sistematização e didática à consolidação dos atos normativos e orientadores emanados da Corregedoria-Geral, dividindo-a em Ato 1 e Ato 2.

2. Fiscalização Disciplinar e Executiva

- 2.1. Otimizou-se o tempo de tramitação das Notícias de Fato e demais procedimentos formalizados na CGMP, com a consequente agilização das respostas às demandas apresentadas.
- 2.2. Padronizou-se e categorizou-se a atuação da Assessoria do Corregedor-Geral e da Secretaria nos procedimentos internos, possibilitando agilidade nas pesquisas e controle de produtividade, com a edição de atos disciplinadores tanto da elaboração de pareceres quanto de atos normativos.
- 2.3. Instituíram-se mecanismos de autocomposição por meio dos procedimentos de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e do Acordo de Resultados (ACRS) no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, visando à efetividade e à eficiência na solução de problemas no âmbito administrativo (cerca de 60 expedientes instaurados).
- 2.4. Padronizou-se a checagem do atraso de serviço das Promotorias de Justiça, com o estabelecimento de formulário para a avaliação quantitativa das atividades judiciais e extrajudiciais.



- 2.5. Implantou-se o modelo de inspeção nas Procuradorias de Justiça, em cumprimento à determinação do CNMP (Res. nº 149/2016).
- 2.6. Implantou-se a Correição Virtual, com a edição de ato, elaboração de formulário e estruturação física/ferramentas virtuais, e inauguração do sistema de realização de correição virtual efetuada nos serviços da 5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira.
- 2.7. Incrementou-se o protagonismo nos cursos de ingresso e de vitaliciamento de Promotores de Justiça em estágio probatório, a exemplo da ampliação do módulo “Corregedoria-Geral” nos cursos de ingresso na carreira do MPMG e da realização de entrevistas entre os Promotores de Justiça novatos, o Corregedor-Geral e equipe multidisciplinar (médicos, psicólogos e fisioterapeuta).
- 2.8. Implementou-se o modelo de correição ordinária nos membros do Ministério Público durante o período em que estiverem no estágio probatório e a obrigatoriedade de atuação em todas as áreas afetas ao Ministério Público, inclusive no Plenário do Tribunal do Júri.
- 2.9. Realizaram-se os encontros anuais e entrevistas (2016 e 2017) com os Promotores de Justiça em estágio probatório.
- 2.10. Promoveram-se alterações qualitativas no Estágio Probatório, dentre as quais a atualização do parecer e a determinação para que os Promotores de Justiça em estágio probatório disponibilizem à CGMPMG (via Pasta Virtual) todas as peças processuais e extraprocessuais elaboradas em cada trimestre avaliado de forma que o órgão correcional escolha as peças a serem analisadas.
- 2.11. Implementou-se o Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório que visa ao desenvolvimento de índices de proatividade, resultado e performance no âmbito da atuação dos Promotores de Justiça em estágio probatório.
- 2.12. Implantaram-se medidas para garantir o acompanhamento sistematizado do cumprimento das resoluções CNMP pelos órgãos de execução.

3. Fortalecimento Institucional

- 3.1. Instituiu-se o Prêmio CGMP, visando estimular e reconhecer os membros com destacadas atuações nas searas judicial, extrajudicial e organizacional, além de conferir acesso público às boas práticas desenvolvidas pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FASE I: recebimento e avaliação dos trabalhos inscritos.
- 3.2. Implantou-se o procedimento de estudos, pesquisas e análises para aferir a eficácia da atuação interna ou da atuação da Instituição em geral, com o intuito de gerar propostas devidamente fundamentadas ou providências a serem adotadas pela Corregedoria ou para serem submetidas à análise dos órgãos competentes da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais.
- 3.3. Utilizou-se a ferramenta inteligente para pesquisa das bases de dados da Corregedoria-Geral e instantânea coleta de informações para agregar valor ao processo decisório do órgão (*Business Intelligence*).
- 3.4. Adequaram-se as atividades da CGMP à Carta de Brasília, que foi o instrumento assinado entre todas as Corregedorias-Gerais do Brasil, a fim de contribuir para a avaliação qualitativa visando à ampliação da efetividade social da atuação dos órgãos do Ministério Público.
- 3.5. Garantiu-se a participação da Corregedoria-Geral na direção do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público, com a eleição do Corregedor-Geral para o cargo de diretor de Comunicação Social daquele órgão colegiado.

4. Planejamento e Gestão

- 4.1. Elaborou-se e aprovou-se o novo Regimento Interno (Resolução CAMPJ nº 12/2016), em substituição ao anterior, datado de 1987, normatizando toda a atividade e a estrutura da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de forma a adequá-las ao novo perfil constitucional do Ministério Público como garantia fundamental de acesso à justiça pela sociedade.



- 4.2. Elaborou-se e implantou-se o Plano Diretor em conformidade com o Planejamento Estratégico, destinado a sintetizar, explicitar e formalizar o conjunto de objetivos de contribuição, indicadores e ações que estão sendo implementados e executados no biênio 2016/2017.
- 4.3. Implantou-se o modelo de Gestão por Resultados com definição de metas e indicadores.
- 4.4. Modernizou-se a estrutura orgânica mediante a instituição de nova organização das unidades administrativas da Corregedoria-Geral.
- 4.5. Ampliou-se o quadro auxiliar, composto por servidores, estagiários e funcionários terceirizados.
- 4.6. Modernizou-se a estrutura física mediante a atualização do parque computacional e a expansão do espaço físico para realocação do quadro administrativo (ocupação de parte do 10º andar - Torre II).
- 4.7. Aprimoraram-se os sistemas de informação, a exemplo da atualização do código e desenvolvimento de novas funcionalidades nos sistemas já existentes; da especificação de novos sistemas; da implantação de melhorias na página da Corregedoria-Geral na internet e intranet; e da adoção de novas ferramentas tecnológicas para suporte ao *Vade Mecum* e Glossário.

REMOÇÃO COMPULSÓRIA (algumas reflexões)

Antônio Henrique Franco Lopes¹

A remoção compulsória também encontra assento constitucional, apresentando-se na Carta Magna como forma de provimento derivado dos cargos do Ministério Público que relativiza a garantia da inamovibilidade de seus membros e, tal como o instituto versado no item anterior, funda-se no interesse público.

Com efeito, o artigo 128, §5º, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, estabelece que os membros do *Parquet* gozam de inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Na mesma toada, o artigo 93, inciso VIII, aplicável ao Ministério Público por força do artigo 129, §4º, ambos da Constituição da República, também autoriza a remoção por interesse público.

O instituto ora em estudo ainda encontra disciplina no texto constitucional quando da fixação das atribuições Conselho Nacional do Ministério Público, ficando estabelecido que ao referido Órgão Colegiado de controle externo competirá "receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa" (artigo 130-A, §2º, inciso III).

Assim, denota-se do regramento constitucional outorgado à remoção do membro do *Parquet* por interesse público que o instituto pode possuir natureza de sanção administrativa ou de medida administrativa desvinculada de aspecto disciplinar.

Dando guarida à tese ora esposada, Emerson Garcia inclui a remoção compulsória, tal como a disponibilidade compulsória, entre as sanções administrativas cominadas constitucionalmente aos membros do Ministério Público que incorrerem em falta funcional [2].

1 Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atualmente, é assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Atuou como Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. Foi Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Procurador do Estado de Pernambuco e advogado.

2 "Ainda sob a ótica das sanções disciplinares, vale mencionar aquelas referidas no art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição da República - remoção, disponibilidade e aposentadoria, nos dois últimos casos com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço -, passíveis de serem aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público após a sua integração pela legislação infraconstitucional, com a conseqüente indicação das condutas que justificarão a sua aplicação." (GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 656/657).

Complementando, ao discorrer sobre o instituto em exame, Hugo Nigro Mazzilli pondera que, ainda não se tratando de punição disciplinar, pode haver interesse público a justificar a remoção compulsória de um membro do *Parquet* do seu cargo. A título de ilustração, o renomado jurista invoca a situação hipotética em que o Promotor de Justiça contrai núpcias com a Juíza de Direito, sendo ambos titulares na mesma Comarca de Vara Judicial e Promotoria de Justiça únicas. Neste caso, indubitavelmente, o membro do Ministério Público e a Magistrada estariam impedidos de atuar nos mesmos processos, ressaíndo patente o interesse público ensejador da remoção compulsória, sem caracterização de falta funcional^[3].

Seguindo as balizas da Constituição da República, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público reafirma como garantia dos membros do *Parquet* a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público (artigo 38, inciso II), regulamentando que a remoção compulsória, no âmbito do controle interno, será imposta pelo Conselho Superior, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça (artigos 12, inciso VIII, alínea 'd', e 15, inciso VIII).

Gize-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, assim como explanado anteriormente quanto à disponibilidade compulsória, introduziu mudanças nos artigos 128, §5º, inciso I, alínea b, 93, inciso VIII, e 129, §4º, da Constituição da República, reduzindo o quórum exigido para a decretação da remoção por interesse público de dois terços para maioria absoluta dos membros do Órgão Colegiado competente, não mais vigorando, neste ponto específico, a regra do citado artigo 15, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.625/1993.

Interessante observar que a Constituição da República e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público não conferem a adjetivação de “compulsória” à nomenclatura da remoção fundada no interesse público por elas instituída, embora tenham deixado patente que a sua aplicação passa ao largo do consentimento ou da voluntariedade do membro destinatário da medida.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União igualmente não consagra a denominação “remoção compulsória”, mas prevê expressamente a remoção de ofício por interesse público como medida administrativa excepcional à garantia da inamovibilidade, a ser requerida pelo Procurador-Geral e aplicada pelo Conselho Superior, sem incluí-la em seu rol taxativo de sanções disciplinares, como se aquilata nos artigos 57, inciso XIX, 98, inciso XVII, 131, inciso XVII, 166, inciso XVII, 209, 210, parágrafo único, 211 e 239.

A seu turno, algumas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados adotaram a terminologia “remoção compulsória” ao disciplinar a remoção não voluntária motivada por interesse público ^[4], inexistindo uniformidade no tratamento do instituto quanto à sua natureza.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 247.

4 Exemplificando: Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas (artigo 79, inciso IV), do Amazonas (artigo 326, inciso II), da Bahia (artigo 211, inciso IV), do Ceará (artigo 225, inciso IV), de Minas Gerais (artigo 208, inciso IV), da Paraíba (artigo 189, inciso IV), do Paraná (artigo 114), de Pernambuco (artigo 79, inciso IV), do Rio Grande do Norte (artigo 119) e de São Paulo (artigo 136).

Deveras, enquanto alguns Estatutos elencam expressamente a remoção compulsória entre as sanções imponíveis em caso de cometimento de falta funcional^[5], outros não o fazem, prevendo a sua incidência enquanto medida administrativa, ainda que o fato motivador possa configurar infração disciplinar ^[6].

Registre-se que, mesmo naquelas Unidades do Ministério Público em que a respectiva Lei Orgânica estatua a remoção compulsória apenas como penalidade decorrente de transgressão disciplinar, cabível também se mostra a remoção por interesse público como medida administrativa, nos termos do artigo 128, §5º, inciso I, alínea *b*, e do artigo 93, inciso VIII, c/c artigo 129, §4º, da Constituição Federal.

O mesmo não se pode afirmar na situação inversa. Inexistindo previsão na Lei Orgânica da remoção compulsória como sanção disciplinar, não será possível aplicar o instituto em testilha como penalidade decorrente da condenação pela prática de falta funcional, em homenagem ao princípio da tipicidade das infrações administrativas, consagrado, ainda que implicitamente, na Constituição da República^[7].

5 Tal cominação se faz presente, *verbi gratia*, nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas (artigo 79, inciso IV), da Bahia (artigo 211, inciso IV), do Ceará (artigo 225, inciso IV), de Minas Gerais (artigo 208, inciso IV), da Paraíba (artigo 189, inciso IV) e de Pernambuco (artigo 79, inciso IV), bem como no Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 114, parágrafo único, inciso I).

6 Esta situação pode ser verificada, por exemplo, nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados do Paraná (artigo 114), do Rio Grande do Norte (artigo 119) e de São Paulo (artigo 138).

7 Nesse sentido: “Observe-se que o constituinte de 1988 consagra que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV, CF/88) e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º, CF/88). Ademais, desde a EC 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos poderão ser equivalentes a emendas constitucionais, desde que aprovados pelo Congresso pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º, CF/88. Além disso, a mesma Carta Magna consagrou um rol extenso de direitos fundamentais, tais como os direitos ao Estado de Direito, à segurança jurídica, à legalidade, à proporcionalidade, com um leque significativo de desdobramentos em outros direitos. Não se pode alimentar qualquer espécie de dúvida no sentido de que tais direitos afetam, muito especialmente, a atividade sancionadora do Estado, venha ela do Poder Executivo ou do Judiciário. Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF/88). Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (...) Por tudo isso, a garantia de que as infrações estejam previamente tipificadas em norma sancionadoras integra, por certo, o devido processo legal da atividade sancionatória do Estado (art. 5º, LIV, CF/88), como tem sido nos países civilizados, mormente no berço histórico do instituto, visto que sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana ou jurídica, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais.” (OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 230/231).



Partindo desta fundada premissa, conclui-se que o Conselho Nacional do Ministério Público somente poderá determinar a remoção compulsória a título de pena administrativa, nos moldes do artigo 130-A, §2º, inciso III, da Constituição da República, nas hipóteses em que a legislação infraconstitucional, ainda que na esfera estadual, elenque tal instituto entre as sanções disciplinares e descreva as condutas que ensejarão a sua aplicação.

Ressalte-se que a referida condicionante, por idênticas razões, também alcança a imposição pelo Conselho Nacional do Ministério Público da disponibilidade compulsória como penalidade administrativa^[8].

Tendo ainda como recorte os Ministérios Públicos Estaduais cujo Estatuto não comine a remoção por interesse público como sanção administrativa e somando-se a eles os ramos do Ministério Público da União, pode ocorrer que o mesmo fato enseje a aplicação ao membro do *Parquet* de pena disciplinar (por exemplo, advertência ou censura) e a determinação de sua remoção de ofício, sem a configuração de *bis in idem*.

Deveras, nesta hipótese, a remoção compulsória não está elencada como pena e ocorrerá para atender ao interesse público, possuindo natureza de medida administrativa, sem prejuízo da incidência da sanção disciplinar prevista na legislação de regência para aquela conduta tipificada, consoante já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público^[9].

De todo modo, por restringir a garantia constitucional da inamovibilidade dos membros do *Parquet* e trazer consigo gravame ao seu destinatário, a remoção compulsória, em qualquer situação, deverá ser precedida de procedimento administrativo, assegurada ampla defesa^[10].

Especificamente quanto aos efeitos gravosos decorrentes da remoção compulsória imposta ao membro do Ministério Público, além da mudança forçada de Unidade Administrativa, há previsão nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais de outras consequências negativas, tais como a fixação de impedimentos para movimentação na carreira por determinado período e o descabimento de ajuda de custo nesta modalidade de provimento derivado.

8 Nesse sentido: GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 232/233 e 656/657.

9 "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O prazo para interposição do recurso contra decisão do Conselho Superior do MP/RN que aplica a remoção compulsória é de 48 horas, conforme dispõe o §2º do art. 31 da Lei Orgânica do MP/RN. 2. O somatório dos fatos apresentados demonstra que a remoção por interesse público é aplicável ao caso. 3. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a remoção compulsória, no âmbito da legislação aplicada ao Ministério Público, não é prevista como sanção, mas para atender o interesse público. 4. Não verificação da alegação de falta de fundamentação na escolha da Comarca de Areia Branca/RN. 5. *Improcedência*." (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.002313/2010-82, Relatora Conselheira Sandra Lia Simón, j. 15/03/2011).

10 Nesse sentido: MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 520 e 527/528.

A legislação paulista, a título de exemplo, preconiza que o membro do *Parquet* removido compulsoriamente não faz jus a ajuda de custo; fica impedido, pelo prazo de 02 (dois) anos, de postular remoção por permuta; e não pode ser indicado para a formação de lista tríplice em edital de promoção ou remoção por merecimento, pelo período de 01 (um) ano (artigos 147, §2º, alínea a, e 138, §§4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia estatui que a remoção compulsória veda a promoção, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 217).

Já o Estatuto mineiro proíbe qualquer movimentação na carreira, por antiguidade ou merecimento, também pelo período de 01 (um) ano (artigo 217 da Lei Complementar Estadual nº 34/1994).

Cumprido realçar que, naqueles casos em que a remoção por interesse público possui natureza de sanção, a vedação, ainda que parcial, de movimentação na carreira por determinado lapso temporal funciona como verdadeira pena acessória e reforça a necessidade de aplicação de segunda penalidade de remoção compulsória pelo cometimento de outra falta funcional ainda no exercício das funções naquela Unidade Administrativa da qual o membro do *Parquet* fora removido compulsoriamente.

Explicando melhor: um Promotor de Justiça titular da Comarca X, após regular tramitação de processo disciplinar administrativo, é definitivamente condenado à pena de remoção compulsória para a Comarca Y. Meses depois, instaura-se novo processo disciplinar administrativo, por outra falta funcional praticada pelo mesmo membro do Ministério Público quando ainda em exercício na Comarca X, igualmente punível com remoção compulsória.

Nessa situação hipotética, certamente surgiria o questionamento acerca da existência de interesse no prosseguimento da segunda persecução administrativo-disciplinar, considerando a anterior remoção compulsória da Comarca X para a Y imposta àquele Órgão de Execução. Isso porque aplicada a penalidade uma, duas ou mais vezes a consequência seria a mesma: o afastamento do Órgão de Execução da Unidade Administrativa de origem.

A prefacial aventada poderia ser afastada sob o argumento de que conceber como prejudicado o segundo procedimento administrativo disciplinar equivaleria a conceder um salvo-conduto para todos os atos do Promotor de Justiça na Comarca de origem ou sob a alegação de que os efeitos da reincidência no âmbito disciplinar seriam suficientes para justificar o prosseguimento do feito.

Contudo, a previsão da pena acessória aqui em destaque rechaça de uma vez por todas a cogitação de ausência de interesse jurídico no segundo processo disciplinar administrativo. Ora, acolhida a nova imputação, o termo inicial do período em que o membro do *Parquet* ficará impedido de e remover-se voluntariamente e/ou promover-se corresponderá à data da segunda condenação a remoção compulsória, ressaído patente a utilidade da persecução

administrativo-disciplinar seguinte [\[11\]](#).

Noutro giro, importante repisar o caráter excepcional da remoção compulsória, pois relativiza a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, garantia constitucional que possui estreita relação com o princípio do promotor natural[\[12\]](#).

Assim, a remoção de ofício do membro do *Parquet* deve sempre resultar de decisão vinculada e fundamentada do Órgão Colegiado competente, com a explicitação do interesse público que a alicerça, jamais podendo servir como instrumento para o atendimento de eventuais interesses espúrios daqueles que detêm o poder político e/ou econômico, sob pena de colocar em xeque a imparcialidade e a credibilidade da própria Instituição.

Da mesma forma que retratado no tópico anterior em relação à disponibilidade compulsória, constata-se em Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, notadamente naquelas que elencam a remoção compulsória como sanção disciplinar, a delimitação de parâmetros mínimos para a caracterização do interesse público ensejador da aplicação do instituto ora em debate.

Reforce-se a pertinência do adensamento do conceito jurídico indeterminado “interesse público” promovido pelo legislador infraconstitucional, erigindo barreira para a aplicação discricionária ou indevida da remoção compulsória.

O Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, *exempli gratia*, pontua que o interesse público justificador da remoção compulsória reside na ocorrência de fato que dificulte sobremodo o exercício das funções pelo membro do Ministério Público na Comarca, Promotoria ou Procuradoria (artigo 35, §1º).

11 O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Procedimento Disciplinar Administrativo - Portaria nº 34/2015-CGMP, decidiu nesses termos. Em sede recursal, a Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desclassificou a pena de remoção compulsória para censura, mas ratificou o afastamento da preliminar defensiva de perda do objeto decorrente da anterior aplicação de remoção compulsória.

12 Nesse sentido: “*Fora dessas situações de interesse público, e assegurada sempre ao membro do MP a mais ampla defesa, é defeso removê-lo do cargo que ocupa, salvo se assim ele próprio desejar, em situação que será então a remoção voluntária.*”

A inamovibilidade é garantia conferida ao membro do Ministério Público - frise-se ainda uma vez, e como ocorre também com as outras duas focadas nos incisos deste artigo - não apenas para sua própria tranquilidade, mas também para que a coletividade tenha a certeza de que o membro da Instituição se sente seguro no desempenho de suas tarefas, não importando a quem devam atingir.

*De outra parte, a garantia constitucional da inamovibilidade diz também de perto com o princípio do promotor natural. Assim como outros membros da Instituição não mais podem ser designados livremente pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de tarefas acometidas, segundo os critérios gerais de distribuição dos serviços, a determinado Promotor ou Procurador de Justiça (ver, nesta lei, art. 10, IX, ‘g’, supra), também não é admissível a remoção compulsória do membro da Instituição, motivada apenas pelo propósito de permitir que outro venha a desempenhar determinada tarefa que normalmente caberia a ele.” (DECOMAIN, Pedro Roberto. *Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625, de 12.02.1993*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 575).*



De maneira ainda mais concreta, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais estipula que, sem prejuízo da verificação em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinador da remoção compulsória nas seguintes hipóteses: a) reincidência em infração punível com pena de censura; b) exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo ou da instituição; c) recusa, por membro do *Parquet*, de atendimento ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público quando em visita, inspeção ou correição; d) exercício do comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; e) exercício de atividade político-partidária; f) participação em leilão ou praça judiciais, inclusive por interposta pessoa (artigo 215).

Outros exemplos que podem ser citados são as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados do Ceará (artigo 234) e da Paraíba (artigo 193).

Medida administrativa que igualmente encontra arrimo no interesse público mas não se confunde com a remoção compulsória corresponde à redistribuição de atribuições entre Promotorias de Justiça de determinada Comarca.

A Lei Federal nº 8.625/1993, em seu artigo 23, §§ 2º e 3º, outorga ao Colégio de Procuradores de Justiça a competência para fixar, excluir, incluir ou modificar as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Desse modo, uma vez aferido desequilíbrio na repartição de atribuições entre as Unidades Administrativas de uma mesma Comarca, para assegurar o interesse público inerente ao melhor desempenho das funções ministeriais, cabível a revisão do ato normativo que disciplina a matéria, sem que haja ofensa à garantia da inamovibilidade e ao princípio do promotor natural ou caracterização de remoção compulsória daquele membro do *Parquet* que tiver suas atribuições alteradas, mesmo que substancialmente^[13].

13 Nesse sentido: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. RESOLUÇÃO LOCAL QUE DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAMOVIBILIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROMOTOR NATURAL. OFENSAS NÃO COMPROVADAS. 1. Inexiste ofensa à legalidade na redistribuição de atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí, realizada nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, da Lei Complementar nº 12/93, com o fito de tornar mais equânime a repartição de atividades entres os órgãos de execução e aprimorar a atuação ministerial em primeiro grau. 2. A modificação das atribuições das Promotorias de Justiça não se confunde com a remoção por interesse público, a que dispõe o inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal. 3. A publicidade e a participação da categoria interessada no processo de aprovação da Resolução, por meio da apresentação de emendas, afasta a alegação de ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. A redistribuição de atribuições das Promotorias de Justiça não importa em violação ao princípio do promotor natural, exceto quando há provas de lesão ao exercício independente das atribuições dos membros ou de manipulação casuística por parte do Procurador-Geral de Justiça, o que não ocorre nos autos. 5. A readequação das atribuições das Promotorias de 1º grau destina-se, primordialmente, à comunidade piauiense, não se afigurando, nos autos, hipótese de designação casuística, remoção compulsória ou ainda extinção de cargo por via oblíqua, de forma que se mantém preservada a garantia da inamovibilidade. 6. Improcedência." (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000235/2011-62, Relatora Conselheira Taís Schilling Ferraz, j. 15/06/2011).

Igualmente distinguindo a remoção compulsória da mudança de atribuições de Promotorias de Justiça promovida nos termos da lei, confira-se: MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 247/248.



Por fim, saliente-se que nada impede que o membro do Ministério Público seja removido compulsoriamente para outra Promotoria de Justiça da mesma Comarca. Com efeito, conforme explanado anteriormente, o que fundamenta esta modalidade de afastamento do Órgão de Execução da Unidade Administrativa de sua titularidade é o interesse público, que poderá restar preservado com a transferência do membro do *Parquet* para Promotoria de Justiça com atribuição especializada distinta daquela de origem, na mesma Comarca [\[14\]](#).

Em face das ponderações assinaladas neste item, pode-se afirmar que a remoção compulsória consiste em exceção à garantia constitucional da inamovibilidade dos membros do *Parquet*, possuindo natureza de sanção administrativa ou de medida administrativa desvinculada de aspecto disciplinar, sempre motivada pelo interesse público, a ser aplicada pela maioria absoluta do Conselho Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante processo administrativo com ampla defesa, resultando na transferência do Órgão de Execução para outra Unidade Administrativa.

14 Nesse sentido decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30, realizado em 13/12/2016 (Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza).

ATO CGMP N.º 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CGMPMG) de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizarem as formas de trabalho, sempre com vistas ao aperfeiçoamento das atividades realizadas por membros e servidores;

CONSIDERANDO as determinações da Carta de Brasília – aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e pelas Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União quando do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público –, entre as quais se destaca a de que as Corregedorias-Gerais *realizarão estudos e pesquisas para o estabelecimento de critérios e indicadores aptos a avaliar a atividade funcional do membro do Ministério Público com base na resolutividade e na relevância social de sua atuação;*

CONSIDERANDO o disposto na Seção X do Capítulo II do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca da avaliação do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 204 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual *A Corregedoria-Geral do Ministério Público desenvolverá sistema de avaliação que leve em conta objetivos, metas e indicadores direcionados à análise da eficácia social da atuação dos membros e da Instituição;*

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 204 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual *A Corregedoria-Geral avaliará, orientará e fiscalizará o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;*

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 204 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual *A valorização do resultado da atuação dos membros e da Instituição deverá ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal das causas em que atua o Ministério Público;*

CONSIDERANDO o disposto no § 7º do art. 204 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual *A avaliação da atividade-fim deverá considerar a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive a realização de audiências públicas e a adoção de medidas de inserção social como palestras e reuniões, além da atuação por intermédio de Projetos Sociais;*



CONSIDERANDO o disposto no § 8º do art. 204 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual *Deverá ser aferida, nas atividades de avaliação, a utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual e a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas;*

CONSIDERANDO o disposto no § 11 do art. 204 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual *A avaliação da atuação dos membros e servidores do Ministério Público levará em conta, sempre que possível, a oitiva, em audiência pública ou não, dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada,*

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar *Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório*, elaborado com base no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e na Carta de Brasília, visando à proatividade no plano da efetividade social dos trabalhos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1.º O *Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório* será usado pelos Promotores de Justiça em estágio probatório como forma de prestar as informações necessárias à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2.º A implementação do *Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório* visa ao desenvolvimento de índices de proatividade, resultado e *performance* no âmbito da atuação dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 2.º Sempre que entender imprescindível para a análise do respectivo relatório trimestral de estágio probatório, a Corregedoria-Geral poderá requisitar ao órgão de execução estagiário o compartilhamento de dados complementares.

Parágrafo único. O prazo para que o órgão de execução estagiário compartilhe com a Corregedoria-Geral as informações complementares será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3.º O *Formulário para Preenchimento do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório* compõe o Anexo deste Ato e não dispensa o compartilhando virtual de todos os documentos que comprovam as atividades exercidas pelo membro do Ministério Público, descritas no momento do preenchimento do respectivo Formulário.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor quando da implementação do prazo final para compartilhamento com a Corregedoria-Geral do sexto relatório trimestral de estágio probatório por parte dos Promotores de Justiça aprovados no LIV Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público/2ª Chamada.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2017.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público



AVISO CGMP N.º 8, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Avisa sobre a publicação da 3.ª edição da Recomendação Geral CGMP n.º 1/2017, que, dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão agente e interveniente no processo civil diante do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), e informa o teor dos respectivos acréscimos.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 36, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e

Considerando a necessidade de atualizar a Recomendação Geral CGMP n.º 1/2017, isso diante das consultas formuladas e das sugestões apresentadas à Corregedoria-Geral;

Considerando a necessidade de ampla divulgação das alterações efetivadas com o advento da 3.ª edição da Recomendação Geral CGMP n.º 1/2017,

AVISA:

Art. 1.º Foi publicada nesta data a 3.ª edição da Recomendação Geral CGMP n.º 1/2017, com alterações na redação e inserção de parágrafos e incisos.

Art. 2.º O art. 3º passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

[...]

§ 3º Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se na proposta não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;



II - se está contemplada na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

§ 4º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência na proposta de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX- a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou comunidades afetadas.

§ 5º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução do Ministério Público, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 3.º O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 21. Quando o Ministério Público intervir como mero fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), é prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso de apelação.

§ 1º É dever do Membro do Ministério Público com atuação em primeiro grau de jurisdição apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto de decisão judicial proferida no processo em que ele atua como parte na demanda.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Promotor de Justiça deve se atentar para a análise das peças que compõem o agravo de instrumento, instruindo as suas contraminutas com as peças entendidas necessárias para contradizer a tese do agravante, alegando, quando cabível, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por descumprimento do disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC/2015, sendo certo que tais medidas não poderão ser supridas pela atuação do Membro do Ministério Público em segundo grau.

Art. 4.º O art. 25 passa a vigorar com a inserção dos seguintes parágrafos:

§ 1º O Ministério Público deve intervir em todas as ações constitucionais, notadamente quando estiver em discussão a tutela de interesses sociais ou de direito ou interesse individual indisponível (art. 19, IV, desta Recomendação Geral).

§ 2º Ao analisar o Mandado de Segurança, o membro do Ministério Público, no exercício da sua independência funcional, poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão no *mandamus*, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§ 3º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de Registros Públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social (art. 20, XXII, desta Recomendação Geral).

§ 4º Na execução de alimentos entre partes maiores, o Membro do Ministério Público deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, isso tendo em vista a natureza do direito de liberdade como direito fundamental e seu núcleo de indisponibilidade material.

§ 5º Nos casos de remessa de expedientes das serventias extrajudiciais distantes, o Membro do Ministério Público deverá, no exercício da sua independência funcional, deliberar sobre o assunto no âmbito local, expedindo, inclusive, recomendações no exercício das suas atribuições, considerando, para tanto, as peculiaridades locais e regionais, sem prejuízo da realizações de inspeções periódicas nos respectivos Cartórios das serventias extrajudiciais para os fins do disposto no art. 129, inciso II, da CR/1988.

§ 6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 20 desta Recomendação Geral.

Art. 5.º O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Não obstante a nova redação do art. 477 da CLT, que foi introduzida pela Lei Federal n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a assistência do Ministério Público às rescisões de contrato de trabalho poderá ser prestada quando for solicitada pelos interessados ou houver interesse de incapaz, deficiente ou idoso em situação de vulnerabilidade e não existir na comarca órgão com atribuição específica para zelar por esses interesses.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO

Corregedor-Geral do Ministério Público



USO DO VERNÁCULO NA ATUAÇÃO FUNCIONAL

Fabiola de Sousa Cardoso¹

1. Aspectos relativos ao domínio da Norma Padrão da Língua Escrita - desvios leves que podem ser evitados:

a) Para serem evitados desvios leves (emprego de vírgula), são necessários os seguintes cuidados relativos ao emprego da vírgula em deslocamentos e intercalações:

- I. ordem direta: Sujeito/verbo/complementos ⇒ sem vírgula;
- II. deslocamento: emprego do Complemento antes do Sujeito ⇒ vírgula (se o termo deslocado tiver mais que três palavras);
- III. intercalação: emprego do Complemento entre o Sujeito e o Verbo ⇒ vírgulas (se o termo deslocado tiver mais que três palavras);
- IV. Emprego da vírgula antes do “e”, convém ressaltar que: a) se o conector “e” tiver sentido de adição ⇒ sem vírgula; b) se o conector “e” tiver sentido de oposição (= mas) ⇒ deve-se usar vírgula;
- V. Não se usa vírgula depois do conector “que” introdutor de oração substantiva.

b) Quanto à Regência Nominal, convém destacar a importância da escolha da preposição adequada ao substantivo ou ao adjetivo.

c) Quanto à Regência Verbal, destaca-se a importância da escolha da preposição adequada ao substantivo ou ao adjetivo.

d) Quanto à Ortografia, mais precisamente sobre o emprego de hífen, convém destacar:

- I. regra das vogais e consoantes iguais ⇒ usa-se o hífen
- II. regra das vogais e consoantes diferentes
- III. consultar exceções.

e) Desvios leves comuns que podem ser evitados com facilidade:

- I. Erros de digitação;
- II. Falta de destaque (itálico) em palavras estrangeiras.

2. Aspectos relativos ao domínio da Norma Padrão da Língua Escrita - desvios graves que devem ser evitados:

a) Uso de Vírgula:

- I. Não se usa vírgula entre o sujeito e o predicado;
- II. Usa-se vírgula em orações explicativas.

b) Concordância verbal:

- I. deve ser observada a concordância entre o verbo e o sujeito;
- II. Há casos específicos. Exemplo: a existência do pronome “se” com verbos transitivos diretos, hipótese em que o verbo concorda em número com a expressão que o segue.

¹ Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especialidade Letras.



c) Concordância nominal:

I. concordância entre o nome e seus determinantes (artigos, adjetivos);

II. Os casos específicos devem ser consultados em uma boa gramática, tendo em vista que são extremamente excepcionais.

d) Quanto à crase:

I. É obrigatória diante da palavra feminina empregada em sentido determinado;

II. É facultativa: a) diante de pronome possessivo; b) diante de nome próprio;

III. É vedada: a) diante de palavras masculinas; b) diante de palavras femininas em sentido genérico (usadas no plural, sem artigo); c) diante de pronomes de tratamento; d) diante da palavra “casa” empregada com sentido indeterminado.

e) Ênclise ao particípio:

I. Vedado o uso do pronome átono após o particípio. Exemplo: Ele tinha manifestado-se nos autos (errado). Ele tinha se manifestado nos autos (certo);

II. Não há exceção à regra acima.

3. Aspectos relativos à seleção, organização e interpretação de argumentos em defesa de um ponto de vista (Estrutura do Texto):

a) Introdução – é o resumo dos fatos essenciais (Relatório) que vão permitir e até justificar o desenvolvimento e a conclusão de determinada modalidade de manifestação.

b) Desenvolvimento – constitui-se na apresentação da argumentação, que no caso do direito poderá possuir conteúdo fático ou jurídico.

c) Conclusão – é a síntese das ideias essenciais, as quais, no caso do direito, geralmente são expressadas nas modalidades de pretensões processuais e materiais (substanciais).

4. Aspectos relativos à construção da argumentação:

a) Paralelismo – é o emprego de estruturas sintáticas idênticas em termos que se ligam a um mesmo núcleo. Exemplo: requeiro o deferimento do pedido e que o acusado seja posto em liberdade (errado, tendo em vista que foram usadas estruturas sintáticas diferentes ligadas ao verbo requeerer). Requeiro que o pedido seja deferido e que o acusado seja posto em liberdade (certo). Requeiro o deferimento do pedido e a colocação do acusado em liberdade (certo).

b) Precisão – é a escolha do vocábulo adequado, daquele que melhor exprime o que se quer dizer, o que permite que seja evitada a redundância.

c) Emprego de conectores – é o emprego de expressões (preposição, conjunção, advérbio, locução adverbial, etc), que, além de exprimirem determinado sentido, fazem a ligação entre os termos e entre os parágrafos, sendo exemplos clássicos:

I. conectores usuais ⇒ uma vez que, visto que, porque, porquanto;

II. conectores temporais ⇒ desta feita, nesse interím, agora, nos dias atuais;

III. conectores conclusivos ⇒ portanto, logo, desse modo, sendo assim;

IV. conectores de oposição ⇒ todavia, mas, porém, entretanto;

V. conectores condicionais ⇒ se, caso, desde que.

AVISO CGMP N.º 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Avisa sobre a implementação do processo e do procedimento das correições ordinárias virtuais, com a realização da primeira correição ordinária virtual, nos termos do art. 55, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dos artigos 17 e 18 do Ato CGMP n.º 3, de 3 de março de 2017, e do Cronograma de Implementação do Plano Diretor da Corregedoria-Geral.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 36, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e

Considerando o teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ainda a disciplina sobre as correições ordinárias virtuais prevista nos artigos 17 e 18 do Ato CGMP n.º 3, de 3 de março de 2017, e no cronograma de implementação do Plano Diretor da Corregedoria-Geral;

Considerando, por fim, a economia de tempo, atos e custos com a implementação do sistema de correições ordinárias virtuais e a necessidade de informar os membros e servidores sobre os projetos e implementações da Corregedoria-Geral,

AVISA:

Art. 1.º Foi implementado o processo e o procedimento de correições ordinárias virtuais, com a realização da primeira correição ordinária virtual no dia 26 de outubro de 2017, nos termos do art. 55, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dos artigos 17 e 18 do Ato CGMP n.º 3, de 3 de março de 2017, e do Cronograma de Implementação do Plano Diretor da Corregedoria-Geral.

Art. 2º As estruturas e os procedimentos da Corregedoria-Geral do Ministério Público estão aptos para a realização virtual de correições ordinárias e outros atos, para fins de otimizar os recursos humanos e materiais da instituição, com a economia de atos, tempo e custos.

Art. 3º Consiste em diretriz desta Corregedoria-Geral a intensificação de sua atividade de orientação para ampliar gradativamente a utilização de ferramentas virtuais, sendo certo que esta nova cultura e forma de trabalho propiciarão eficiência e celeridade nas suas atividades institucionais.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO

Corregedor-Geral do Ministério Público



ESTATÍSTICA

Expedientes registrados e encerrados (jan. - set./2017)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
NF -Notícia de Fato	255	275
ACRS -Acordo de Resultados	52	9
PEP -Procedimento de Estudos e Pesquisas	5	11
PROF -Procedimento de Orientação Funcional	70	91
PSP -Procedimento Supletivo de Providências	42	34
RCCP -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	2	3
RD -Reclamação Disciplinar	24	24
RIEP -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	3	3
PPA -Procedimento Preparatório Administrativo	0	3
PPC -Procedimento Preliminar Correccional	0	5
PAI -Procedimento Administrativo Interno	0	8

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correções e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores